



LEI Nº 623/2013

SÚMULA: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Inácio Martins.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído no município de Inácio Martins o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de melhorias e demais tributos municipais, exceto o ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, vencidos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos poderão ser quitados da seguinte forma:

I – A vista, com desconto de 100 % (Cem por cento) dos juros e multa de mora, incidentes por consequência do atraso existente, em até 03 (Três) parcelas mensais e consecutivas.

II – Em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento), dos juros e multa de mora, incidentes por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

III – Em até 15 (quinze) parcelas, mensais e consecutivas, sem desconto de juros e multa de mora e sem juros para o período de parcelamento, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

§ 1.º – O valor mínimo de cada parcela, em todas as modalidades, exceto pagamento a vista, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

§ 2.º – Os débitos referentes ao ano de 2008 deverão ser pagos em cota única ou com parcelas vincendas até o dia 30 de novembro de 2013.

Art. 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios ou documento que comprove composição com relação às despesas processuais, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.



Art. 4º - A administração do REFIS será exercida pelo Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos provimentos necessários a execução do programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS e especialmente no que se refere aos sistemas informativos dos órgãos envolvidos;
- III – Homologar as opções pelo REFIS;
- IV – Excluir do programa os optantes que descumprirem as condições.

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e cancelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 1.º.

Parágrafo Único – O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 6º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 30 de junho de 2013, mediante utilização do Requerimento, Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais, disponibilizados no Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, ficando autorizado o executivo municipal a efetuar prorrogação deste prazo, até o final do presente exercício, caso julgue necessário.

§ 1.º – O Termo de Opção do REFIS será firmado pela pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2.º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser compensados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 20 de dezembro de 2013, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação.

§ 3.º - A opção pelo REFIS implica:

- I - Início imediato do pagamento dos débitos;
- II - Após o pagamento da primeira parcela e confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Departamento de Tributação, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados;
- III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.
- IV – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 7º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando-se por base a data da formalização da opção.



Parágrafo Único – A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no artigo 1.º.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a opção ao REFIS.

II – A juros e multa de mora, conforme a Lei Municipal n.º 420/2007, no caso de atraso no pagamento das parcelas do REFIS.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Departamento de Tributação:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – Inadimplemento, por três meses, consecutivos ou não, das parcelas relativas ao REFIS;

III – Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS, e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V – Pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, estabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de março de 2013

VALDIR CABRAL DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
JORNAL FOLHA DE IRATI
EDIÇÃO Nº <u>1905</u>
DATA <u>28 / 03 / 13</u>